



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.819, DE 2024

(Do Sr. Max Lemos)

Estabelece incentivos para a mobilidade urbana sustentável por meio de subsídios e financiamentos destinados à ampliação de ciclovias, transporte público elétrico e sistemas de caronas compartilhadas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Estabelece incentivos para a mobilidade urbana sustentável por meio de subsídios e financiamentos destinados à ampliação de ciclovias, transporte público elétrico e sistemas de caronas compartilhadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui mecanismos de incentivo à mobilidade urbana sustentável, promovendo a redução de emissões de gases de efeito estufa e a melhoria da qualidade de vida nas cidades brasileiras.

Art. 2º Os incentivos abrangem:

I – Subsídios e Financiamentos:

- a) Subsídios para a ampliação e manutenção de ciclovias e ciclofaixas;
- b) Linhas de crédito com juros reduzidos para aquisição de frotas de transporte público elétrico;
- c) Financiamentos para plataformas de caronas compartilhadas, com foco em soluções tecnológicas inovadoras.

II – Incentivos Fiscais:

- a) Isenção de impostos sobre a importação e produção de bicicletas, patinetes elétricos e componentes para sistemas de transporte elétrico;
- b) Redução de alíquotas de impostos para empresas que implementarem iniciativas de mobilidade sustentável.

Art. 3º Os recursos destinados aos incentivos desta lei serão provenientes de:

I – Orçamento Geral da União;

II – Fundos voltados à preservação ambiental e à mobilidade urbana;

III – Parcerias público-privadas e contribuições internacionais.





Art. 4º O Poder Executivo será responsável por:

- I – Regularizar as condições de acesso aos subsídios e financiamentos;
- II – Estimular a integração entre diferentes modalidades de transporte sustentável;
- III – Monitorar e avaliar os impactos das medidas previstas nesta lei.

Art. 5º As medidas previstas nesta lei priorizarão:

- I – Regiões metropolitanas com alta concentração populacional e níveis críticos de poluição;
- II – Projetos que incentivem o transporte coletivo e alternativo em detrimento do transporte individual motorizado;
- III – Iniciativas que contemplem a inclusão social e a acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A mobilidade urbana é um dos maiores desafios enfrentados pelas cidades brasileiras, com impactos diretos na qualidade de vida da população e no meio ambiente. Este projeto de lei busca promover soluções sustentáveis, como a ampliação de ciclovias, o incentivo ao transporte público elétrico e o apoio a sistemas de caronas compartilhadas. A adoção dessas medidas contribuirá para a redução das emissões de carbono, a diminuição do tráfego urbano e a melhoria da saúde pública, alinhando-se aos compromissos do Brasil com a sustentabilidade e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Deputado Max Lemos PDT/RJ



FIM DO DOCUMENTO